

09, 10, 2018



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROTOCOLO	93200/2016-2
PAT N°	258/2016-1ª URT
RECURSO	EX OFFICIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA	LAFARGE BRASIL S.A
RELATOR	CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO



ACÓRDÃO N° 0099/2018 - CRF


EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. CIMENTO. MERCADORIA ENQUADRADA NA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONFLITO DE NORMAS. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 861 E 890 DO RICMS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O Recorrente foi autuado pela falta de recolhimento antecipado em virtude de pendências observadas em seu extrato fiscal, porém, observa-se, *in casu*, evidente conflito de normas regulamentares entre as disposições dos artigos 861 e 890 do Regulamento do ICMS, que tratam do regime de substituição tributária ao qual a mercadoria cimento esta enquadrada, uma vez que o Estado aderiu ao Protocolo nº 11/85, e o disciplinado do art. 945, I, alíneas “f” e “i”, do Regulamento do ICMS, não tendo estas o condão de alterar disposições nacionais. O imposto devido por substituição tributária incidente nas operações de saída foi apurado e recolhido. Acórdãos precedentes: 47 e 05/16.

2. Recurso de ofício conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 25 de setembro de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente


Natanael Cândido Filho

Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira

Procuradora